



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.725787/2017-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.103 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROTTA DO SOL HOTELARIA E TURISMO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO OU COM APURAÇÃO DE BASE NEGATIVA. SÚMULA CARF 178.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário, e mesmo se o sujeito passivo apurar base negativa no ajuste anual.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

A obrigação tributária principal compreende tributo, a multa de ofício proporcional e também penalidade pecuniária exigida em razão do descumprimento de obrigação acessória. Sobre o crédito tributário constituído incidem juros de mora devidos à taxa Selic.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Conforme descrito presente processo tem como objeto análise **Auto de Infração, nº. 0410111.2017.2893623** (fl.15), emitido em 21/06/2017, referente a Multa Isolada por falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada, no valor de R\$ 144.598,28.

O contribuinte apresentou, em **19/07/2017, Impugnação** (fls. 02 a 14) a qual foi julgada **IMPROCEDENTE** por meio do **Acórdão nº 108-026.514**, proferido pela 10ª TURMA DA DRJ08 (fls. 44 a 55). A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015, 01/05/2015 a 31/05/2015, 01/11/2015 a 30/11/2015

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS.

É aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixe de ser recolhido, ainda que o lançamento tenha sido feito após o encerramento do período de apuração do tributo.

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. PARCELAMENTO.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue. As formas de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156, do CTN, dentre as quais não se insere o parcelamento. Parcelamento não equivale a pagamento, não sendo hábil para afastar a exigência da multa isolada por falta de pagamento de estimativa.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÕES DISTINTAS. PENALIDADES. APLICAÇÃO CUMULATIVA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste aplicação cumulativa de penalidades quando lançada multa isolada decorrente de falta de pagamento do imposto por estimativa e multa de ofício incidente sobre a falta de recolhimento do imposto apurado no ajuste anual, já que se trata de infrações distintas.

Impugnação Improcedente

Intimado do acórdão em 31/10/2022 (fl. 57), o **Contribuinte interpôs Recurso Voluntário** (fl. 61 a 78), em **17/11/2022** (fl.59) apresentando os seguintes argumentos:

- destaca “encerrado o período de apuração do tributo, antes de qualquer ação fiscal, o Contribuinte aderiu ao PRT, que tem regramento próprio para incidência de sanções para obrigação a qual se buscou regularizar com o fisco.” (fl.75)
- evidencia que “é um contrassenso o fisco lançar programa de regularização tributária, a Contribuinte aderir ao programa, submetendo-se as sanções dispostas pelo credor como forma de solucionar a pendência e ser surpreendida pela ação fiscal buscando ignorar as regras do próprio programa e tentar cobrar uma multa ao argumento de ser decorrente da obrigação acessória, repita-se, abrangia pela adesão ao PRT.”(fl..75)
- explicita que a Medida Provisória 766/2017 estabeleceu os termos e condições do Programa de Regularização Tributária - PRT em 20/04/2017, com sanção correspondente tendo a Recorrente optado por aderir.” (fl.75) Ratifica que a “Recorrente cumpriu escrupulosamente todas as disposições da citada Medida Provisória”. (fl.76)
- reitera que “a adesão ao programa pela Recorrente antecede a lavratura do Auto de Infração, vergastado, implica na possibilidade de quitação dos débitos de natureza tributária ou não, vencidos até 30 de novembro de 2016”. (fl.75) E que a Recorrente aderiu a “todas as exigências do PRT espontaneamente e anteriormente ao procedimento administrativo que culminou na lavratura do auto ora combatido, não há como lhe imputar sanção prevista”, neste caso, “invocada pela autoridade fiscal”. (fl.77)
- reafirma a Recorrente que o “ônus decorrentes do não pagamento do tributo no ano calendário de 2015, por estimativa, foi incluído no cálculo da dívida do PRT, conforme planilha em Excel acostada à Impugnação, pela correspondência dos valores com o recolhimento realizados na forma do programa e Recibo de Adesão ao PRT.” (fl.77)
- por fim, explicita que “o parcelamento da dívida, seguindo os moldes traçados pela MP nº766/2017 é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário”. E ressalta que “antes do de qualquer procedimento fiscal para apuração e lançamento da infração decorrente do não recolhimento e após o término do ano-calendário, a Recorrente espontaneamente efetuou parcelamento à luz da norma vigente pela aplicação da norma vigente do art. 44, II, “ b”, da lei nº 9.430/1996.” (fl.77)
- ao final requereu: (i) o conhecimento do presente Recurso; (ii) dado integral provimento; (iii) o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### Do mérito:

Como exposto, trata-se de lançamento para exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas. Conforme auto de infração de fls. 15, **exige-se apenas a multa correspondente de 50% prevista no art. 2º e art. 44, Inciso II, alínea 'b' da Lei nº 9.430/1996.**

Neste ponto defende o recorrente ser inapropriada a exigência da multa isolada após o encerramento do ano, notadamente quando o valor do crédito tributário foi previamente confessado e parcelado em momento anterior ao lançamento da penalidade.

Em que pesa a fundamentação exposto no recurso, a **decisão recorrida deve ser mantida** força da aplicação obrigatória da **Súmula CARF nº 178**, com o seguinte teor:

#### Súmula CARF nº 178

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

**A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.**

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-003.353, 9101-005.362, 9101-005.078, 9101-004.290, 9101-004.320, 9101-004.416, 9101-004.544, 9101-002.777, 1802-00.572, 1202-000.732, 1401-00.361, 1101-00.255 e 1301-001.787.

Quanto a alegação de inaplicabilidade de juros sobre a multa lançada, melhor sorte não assiste à recorrente. Isso porque o art. 113 do CTN nos traz a descrição de quais parcelas compõem o crédito relacionado à obrigação principal:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrentes.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.**

Percebe-se que para o legislador o crédito tributário pode ser composto por três parcelas: I) o crédito decorrente da obrigação principal, II) o crédito gerado em razão de penalidade pecuniária decorrentes dessa obrigação principal e III) o crédito eventualmente decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Citado por Leandro Paulsen, o Professor Eurico Marcos Diniz de Santi, assim esclarece:

A obrigação principal, criação de expediente técnico-jurídico, congrega em um só objeto, em uma só relação jurídica, mediante a operação de soma ou união de relações, os objetos das relações patrimoniais: relação jurídica tributária, relação jurídica da multa pelo não-pagamento, relação jurídica de mora e relação jurídica sancionadora instrumental, prática esta que, se, de um lado, facilita a integração e cobrança do débito fiscal, de outro, dificulta o discernimento das várias categorias e regimes jurídicos díspares que compõem a denominada obrigação tributária principal.

A redação do art. 161 do CTN prevê que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ou seja, a redação do dispositivo permite concluir que o Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre o crédito e ao se referir a crédito, evidentemente o dispositivo está tratando de crédito tributário, que conforme definido pelo citado art. 113, decorre da obrigação principal e também do descumprimento de obrigação acessória convertida em penalidade pecuniária.

No âmbito da regulamentação dada à matéria pela legislação ordinária, devemos citar os dispositivos das leis nº 9.430/1996 e 10.522/2002, que disciplinaram o assunto:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Lei nº 10.522/2002

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

(...)

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Considerando a abrangência do conceito de crédito tributário, forçoso concluir que há previsão legal para a incidência de juros moratórios sobre a multa isolada lançada pela falta do cumprimento de uma obrigação acessória. Assim, mantenho a decisão recorrida.

**Conclusão:**

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**